



## Acórdãos

### **Recurso Eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Despesas com veículos – Esclarecimento – Manifestação fora de prazo não preclusivo – Mera irregularidade processual – Aprovação das contas – Recurso provido.**

1. A manifestação do prestador de contas sobre irregularidades detectadas em relatório preliminar está sujeita a prazo não peremptório, de modo que, feita em tempo hábil para ser objeto de apreciação na sentença, não se opera preclusão, devendo ser apreciada.

2. O candidato que apresenta documentação que saneia/justifica totalmente as falhas detectadas em relatório preliminar deve ter suas contas julgadas aprovadas.

3. Recurso provido. Contas aprovadas.

*Recurso Eleitoral n. 263-10 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 6.6.2017.*

### **Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Doação – Concessionário de uso de bem público – Regularidade – Aprovação das contas – Recurso provido.**

1. O art. 24, III, da Lei 9.504/97 veda a doação realizada por concessionário de serviço público, nada proibindo quanto a doações feitas por concessionários de uso de bem público.

2. Na medida em que o art. 24, III, da Lei 9.504/97 excepciona a possibilidade de doação, deve ser interpretado restritivamente, de modo que não se pode alargar a proibição para alcançar doações realizadas por concessionários de uso de bem público.

3. Recurso provido. Contas aprovadas.

*Recurso Eleitoral n. 577-80 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 6.6.2017.*

### **\* Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Juntada aos autos de recibos eleitorais – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Ausência de justa causa para a diligência – Dados disponíveis na internet – Recurso desprovido.**

1. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovção das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

2. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

3. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), tenha este doado diretamente ao candidato (doador direto) ou, ainda, tenha doado por intermédio do partido pelo qual este concorre (doador originário).

4. Se o sistema identifica uma doação feita por quem não podia doar, informa ao Juiz tal situação para as providências que este entender necessárias.

5. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

6. Por fim, em que pese o Recorrente não ter apontado motivo relevante para que o candidato tivesse que apresentar os recibos físicos e indicar relação nominal dos doadores originários, referidas informações/dados estão disponíveis na internet, de modo que a diligência requerida era dispensável para a análise pretendida pelo Órgão Ministerial.

7. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral n. 782-03 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 12.6.2017.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral n. 951-87 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 12.6.2017; Recurso Eleitoral n. 987-32 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 12.6.2017; Recurso Eleitoral n. 808-98 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 13.6.2017; Recurso Eleitoral n. 971-78 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 13.6.2017; Recurso Eleitoral n. 985-62 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 13.6.2017; Recurso Eleitoral n. 900-76 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 22.6.2017; Recurso Eleitoral n. 900-76 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 22.6.2017; e Recurso Eleitoral n. 868-71 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 27.6.2017.*

### **Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2015 – Irregularidades constatadas sanadas ou esclarecidas – Contas aprovadas.**

1. Restando esclarecidas ou sanadas todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica durante o processamento de prestação de contas, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 40-87 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 13.6.2017.*

**Recurso administrativo – Servidor público – Concessão de reajuste de 13,23% – Lei n. 10.698/2003 – Possível ofensa à Súmula Vinculante n. 37 – Precedentes STF – Improvimento do recurso.**

1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante n. 37, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

2. Recurso improvido.

*Processo Administrativo n. 16-25 – classe 26; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 14.6.2017.*

**Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Prazo para interposição de recurso – 24 horas da publicação da sentença – Artigo 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97 – Preliminar de intempestividade dos recursos acatada – Não conhecimento dos recursos.**

1. O prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

2. Quando a interposição de recurso eleitoral se efetivar após o decurso do prazo final, configura-se a sua intempestividade, o que impõe o seu não conhecimento.

3. Recursos não conhecidos.

*Recurso Eleitoral n. 126-37 – classe 30; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 20.6.2017.*

**Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Eleições 2016 – Res. TSE n. 23.463/2015 e Res. TSE n. 23.464/2015 – Conta bancária – Facultatividade – Entrega de relatórios financeiros de campanha – Descumprimento de prazo – Omissão na entrega de contas parciais – Entrega de prestação de contas final fora do prazo – Não comprometimento à regularidade das contas – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Aprovação das contas com ressalvas.**

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros

de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 86-76 – classe 25; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 20.6.2017.*

**\* Prestação de contas – Eleições 2016 – Partidos políticos – Diretório regional – TRE – Prestação de contas de eleições – Ausência – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Suspensão – Contas declaradas como não prestadas.**

1. Conforme estabelece o art. 68, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.463/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, mesmo notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

2. A falta de prestação de contas de eleições pelo partido político enseja a suspensão automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento, pelo diretório regional omissor, de recursos do fundo partidário (art. 73, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015).

3. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 102-30 – classe 25; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 20.6.2017.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 114-44 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 27.6.2017.*

**Prestação de contas anual – Exercício 2015 – Diretório regional de partido político – Resolução TSE n. 23.432/2014 – Irregularidades que não comprometem a integridade das contas – Aprovação das contas com ressalva.**

1. Não obstante a existência de falhas, e desde que estas sejam incapazes de ferir a integridade das contas referentes ao exercício anual de partido político, quando preenchidos os requisitos legais, deve a prestação de contas ser aprovada com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 32-13 – classe 25; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 20.6.2017.*

**Propaganda partidária gratuita – Emissoras de rádio e televisão – Pedido de inserções estaduais – Primeiro semestre de 2018 – Tempestividade – Requisitos preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 9.096/95 – Deferimento do pedido.**

1. Tempestivo o pedido, e preenchidos pelo Partido Político os demais requisitos legais, deve ser deferida a veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita nas emissoras de televisão e rádio.

2. Pedido deferido.

*Propaganda Partidária n. 15-40 – classe 27; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 20.6.2017.*

**\* Partidos políticos – Diretório regional – TRE – Prestação de contas anuais – Ausência – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Suspensão – Contas declaradas como não prestadas.**

1. As sanções da Resolução TSE n. 23.464/2015, relativas à ausência de prestação de contas, são aplicáveis a partir de sua vigência aos partidos que permaneçam inertes nesse mister.

2. Segundo estabelece o art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, ainda que notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

3. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja: a) a suspensão automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento, pelo diretório regional omissor, de recursos do fundo partidário; e b) a devolução de todos os recursos oriundos do fundo partidário eventualmente entregues, distribuídos ou repassados ao órgão omitente (art. 48, *caput*, c/c o § 2º da Res. TSE n. 23.464/2015).

4. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 123-06 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 22.6.2017.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 124-88 – classe 25; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 27.6.2017.*

## ***Destaques***

### **ACÓRDÃO N. 5.072/2017**

Feito: **Processo Administrativo n. 48-30.2017.6.01.0000 – Classe 26 (Protocolo n. 2.376/2017)**  
 Procedência: Rio Branco-AC  
 Relator: Desembargador **Roberto Barros dos Santos**  
 Interessado: **A Presidência, ex officio**  
 Assunto: Administração da Justiça Eleitoral – Definição – Data – Eleição – Corregedor – TRE/AC.

**Administrativo – Tribunal Regional Eleitoral – Eleição para o cargo de Corregedor Regional Eleitoral – Posse de novo Desembargador.**

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, realizar a eleição para o cargo de Corregedor Regional Eleitoral na data da posse de novo Membro da Classe de Desembargador, ocasião em que o Tribunal procederá também à eleição para o cargo de Presidente do TRE-AC, em conformidade com o disposto no art. 18, § 3º, do Regimento Interno, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 14 de junho de 2017.

Desembargador Roberto Barros dos Santos, Presidente e relator.

### **RESOLUÇÃO N. 1.720/2017**

(Processo Administrativo n. 63-33.2016.6.01.0000 – classe 26)

***Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.***

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 30, inciso I, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

**considerando** o que consta dos autos do Processo Administrativo n. 63-33.2016.6.01.0000 – classe 26;

**considerando** a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil;

**considerando** a Resolução TSE n. 23.478/2016, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação do referido Código no âmbito da Justiça Eleitoral;

**considerando** a necessidade de aperfeiçoamento das normas internas desta Corte;

**considerando**, por fim, os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Revisão e Atualização do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno deste Tribunal, anexo a esta Resolução, composto por 310 (trezentos e dez) artigos.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 16 de junho de 2017.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**  
Presidente e relator

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**  
Vice-Presidente

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**  
Corregedor Regional Eleitoral *em exercício*

Juiz **Antônio Araújo da Silva**  
Membro

Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**  
Membro

Juiz **Marcelo Badaró Duarte**  
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**  
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**  
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, [www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).